

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

LEI Nº 255/89 de 10 de maio de 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUI DOS E GASOSOS - IVVC, E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Sabugi,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguin te Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustivéis liquidos e gasosos - IVVC tem como fato gerados a venda de a varejo, de combustivéis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da incidência deste imposto consideram-se vendas a varejaoas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo disel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o Parégrafo Único do Art. 1º.

§ 1º - Consideram-se também contribuinte:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive coo perativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustivéis liquidos e gasosos.

II - Os Orgãos de administração Pública Direta, as Autarquias, 'Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive funda - ções que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 22 - São contribuintes, responsáveis pelo recolhimento do im posto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o des tribuidor ou atacadista e o produtos de combustíveis líquidos e gasosos.



Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo Imposto devido:

- I O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II A pessoa juridica de direitos privados resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.
- III A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir' de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar a reapectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma induvidual.
- IV Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para sone gação do imposto.
- V Outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comun na situação que constituem fato gerador da obrigação tributária principal.
- Art. 5º Considera-se local de operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no comércio de ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se estabelecimento o local, construido' ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente' ou temporário, de vendas a varejo de combustível e lubrificantes líqui' dos ou gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustiveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação Apara 7 sins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessaários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou'



Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflet fletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A aliquota do imposto é de 3% (tres por cento) do va lor da operação.

Art. 9º - 0 valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e ultimo de cada mes e recolhido até 15 (quinze) dias após a sua operação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - 0 Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municipios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização dos tributos, nos ter mos do disposto no art. 199, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1968-Código Afribibutário Nacional.

Art. 11 - 0 Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito aos acréscimos do art. 7º da Lei nº 2.421 de 30 de dezembro de 1976.

Art. 12 - 0 descumprimento das obrigações principais a assessó - rias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do tributo escriturado multa de 50% ' (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - Falta da emissão de documento fiscal, multa de 100% (cem 'por cento) do valor do imposto.

Valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o abjetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, 150% (cento e cinque nta porcento) do valor do imposto não pago.

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidônio, multa de 200% (duzentos porcento) do valor do imposto.

V - Deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuin te subscrito, multa de 100% (cem porcento) do valor do imposto, sem 'prejuiso de exigência do imposto.

VI - Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte subs



Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

prejuízo da exigência do imposto.

Art. 13 - O valor das multas será reduzida em até:

I - 80% (oitenta porccento) quando o Crédito Tributário exigido, for recolhido no prazo de defesa da primeira instância.

II - 50% (cinquoenta porcento) quando se o sujeito passivo, 'confortando-se com a decisão da primeira instência, recolher de uma só vez o Crédito exigido no prazo para interposição.

Art. 14 - O Crédito Tributário poderá ser recolhido parcelada mente sem reduzir multa, de acordo com o Código Tributário do Munici - pio. Art. 15 - Aplica-se ao imposto as normas relativas ao Processo Fiscal Administrativo constante da Lei nº 2421 de 30 de dezembro de 1976.

Art, 16 - 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo 'de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação especialmente's sobre livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO: até que o ato do Poder Executivo diga ao con trario, o contribuinte utilizará os documentos fiscais prefisto no Art. 7º, § 2º, I do Covênio de 15 de novembro de 1970 que institui o Sistema "acional Integrado de Informaç" o Ecoñômica Fiscal-SINIEF, desde que destaquem o valor do IVVC devido a sua base de cálculo.

Art. 17 - A Correção Monetária, será calculada na forma que dispuser a Legislação Federal, aplicável a espécie a ao tributo, é 'acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipalde São João do Sabugi, em 10 de maio de 1989.

Aubel Revised Storigi